



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Severo Eulalio

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 13 , DE 16 DE MARÇO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16 / 03 / 2021

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

“Concede anistia e remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no exercício de 2021 para os contribuintes que explorem, no Estado do Piauí, atividade econômica relacionada ao setor de eventos, na forma que indica.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica remetidos e anistiados os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referentes aos fatos geradores do exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos de propriedade de microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e demais empresas estabelecidas no Estado do Piauí, desde que o contribuinte proprietário esteja enquadrado numa das seguintes CNAEs principais;

- I – 8230-0/01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas);
- II – 9001-9/01 (Produção teatral);
- III – 9001-9/02 (Produção musical);
- IV – 9001-9/03 (Produção de espetáculos de dança);
- V – 9001-9/04 (Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares);
- VI – 9001-9/05 (Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares);
- VII – 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas);
- VIII – 5620-1/02 (Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê);
- IX – 5911-1/02 (Produção de filmes para publicidade);
- X – 7312-0/00 (Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação);
- XI – 7319-0/01 (Criação de estandes para feiras e exposições);
- XII – 7420-0/01 (Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina.);
- XIII – 7420-0/04 (Filmagem de festas e eventos);
- XIV – 7739-0/03 (Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes);
- XV – 9001-9/06 (Atividades de sonorização e de iluminação);
- XVI – 8230-0/02 (Casas de festas e eventos);
- XVII – 9003-5/00 (Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas).



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Severo Eulalio

§ 1º - Tratando-se de MEI, a remissão e a anistia ficarão limitadas a um único veículo registrado no respectivo CNPJ.

§ 2º - O veículo, cujo crédito será remetido e anistiado, deverá ser utilizado exclusivamente no exercício da atividade fim do contribuinte, exceto quando se tratar de veículo pertencente a MEI, hipótese em que o veículo deverá ser utilizado preponderantemente na exploração da respectiva atividade econômica empreendedora.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplica ao proprietário do veículo que;

I – mantiver situação cadastral ativa;

II – desde 1º de fevereiro de 2021, já se encontrava cadastrado com uma das CNAEs Fiscais Principais especificadas nos incisos do caput.

Art. 2º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí (DETRAN-PI) informará à SEFAZ a listagem dos veículos que preenchem os requisitos exigidos para se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 3º Caso o contribuinte do IPVA já tenha promovido a quitação, total ou parcial, do IPVA relativo ao exercício de 2021, o valor pago constituirá crédito para o sujeito passivo, que poderá utilizá-lo na compensação de débitos do mesmo veículo, relativos a exercícios anteriores ou referentes ao exercício de 2022, ainda que o automóvel venha a ser alienado para contribuinte que não preencha os requisitos exigidos para o gozo do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo editará os atos necessários à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 03 de março de 2021.

Dep. SEVERO EULÁLIO



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Severo Eulalio

JUSTIFICATIVA

Como se tem acompanhado desde o início da pandemia, o setor de eventos, ao longo dos meses de pandemia, tem tido a maior dificuldade para retornar à normalidade, em razão da necessária implementação de medidas restritivas por parte do Poder Público, voltadas à contenção da disseminação do vírus da COVID-19, circunstância esta que demanda a adoção de políticas públicas que possam mitigar os impactos econômico-financeiros negativos incidentes sobre o setor.

O presente Indicativo de Projeto de Lei propõe remissão e anistia de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referentes a fatos geradores ocorridos no exercício de 2021, os quais sejam relativos a veículos de propriedade de microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e demais empresas, desde que o contribuinte proprietário esteja enquadrado numa das CNAEs Principais relacionadas no art 1. do referido Indicativo, as quais se referem a atividades econômicas inseridas no segmento de promoção de eventos no Estado.

Diante desse cenário, a justa medida tributária proposta consubstancia um amparo estatal, voltado a conferir certo alívio financeiro para os contribuintes proprietários de veículos automotores que se enquadrem nas disposições do presente Indicativo

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o acolhimento dos nobres Pares ao presente projeto.

Dep. SEVERO EULÁLIO